

Apelação Cível nº 0001463-10.2019.8.19.0065

Apelante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDAÇÃO LEÃO XIII**

Apelado: **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Juízo de Origem: 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

Desembargador Relator: Alexandre Teixeira de Souza

ACÓRDÃO

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO PROLONGADA E INJUSTIFICADA DE PESSOA VULNERÁVEL EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À LEI DA REFORMA PSIQUIÁTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Fazenda Pública estadual contra condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00, em razão da indevida permanência de pessoa em situação de vulnerabilidade, por mais de dois anos e sete meses, em entidade manicomial, sem laudo médico que justificasse a internação, após transferência emergencial do Centro de Reabilitação Social de Itaipu (Fundação Leão XIII).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve responsabilidade civil objetiva do Estado por omissão específica na manutenção prolongada e injustificada de pessoa vulnerável em instituição manicomial; (ii) verificar se o dano moral é presumido (*in re ipsa*) diante da violação à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição e pela legislação infraconstitucional, bem como a adequação do valor arbitrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil do Estado decorre de omissão específica, caracterizada pela falha na prestação do serviço público de assistência e saúde mental, ao manter por período superior a dois anos e meio a paciente em clínica psiquiátrica, sem necessidade médica e em desacordo com o perfil institucional adequado.

4. A conduta estatal violou frontalmente os direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, à liberdade e à saúde, assegurados pela Constituição Federal.

5. O dano moral, no caso concreto, é presumido (*in re ipsa*), sendo desnecessária a comprovação de sofrimento, uma vez que a privação da liberdade, a permanência indevida em ambiente manicomial configura violação direta a direitos da personalidade.

6. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o longo período de internação e a situação de vulnerabilidade da vítima, o valor da condenação deverá ser fixado em R\$ 20.000,00, patamar que está em consonância com precedentes análogos desta Corte.

7. Os juros de mora, em responsabilidade extracontratual, incidem desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso conhecido ao qual se dá parcial provimento.

11. Remessa necessária. Os juros de mora, em responsabilidade extracontratual, fluem a partir do evento danoso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso em referência, em que é (são) recorrente(s) e recorrido(s) as partes acima identificadas, ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgar o presente recurso na forma da certidão e do voto do Relator a ser publicado.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e pela Fundação Leão XIII em face da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Niterói, nos autos da ação de obrigação de fazer e

indenizatória por danos morais, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

"(...)Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, eis que o provimento jurisdicional almejado se revelou útil para a efetividade do direito afirmado pelo demandante. Para além disto, o Direito Processual Civil Brasileiro adotou a teoria da asserção para a verificação das condições para o legítimo exercício do direito de ação, pelo que tais condições devem ser analisadas à luz das afirmações levadas a efeito pelo autor na inicial.

Contudo, há que se destacar que só há interesse processual relativamente ao pleito de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Isto porque o pedido de desinstitucionalização do usuário foi objeto do ajustamento de conduta firmado entre o Ministério Público e órgãos vinculados ao Estado do Rio de Janeiro e à Fundação Leão XIII, cujo TAC foi executado nos autos do processo nº 0014242-60.2017.8.19.0002. Destarte, a presente sentença limitar-se-á à análise do pleito de indenização por danos morais. A preliminar de incompetência do Juízo merece ser rejeitada, tendo em vista que ocorreu o declínio da competência para um Juízo da Comarca de Niterói (fls. 171). Não há outras questões preliminares a serem enfrentadas. Passo à análise do mérito da demanda.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Constituição da República conferiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo instituição essencial à função jurisdicional do Estado, enumerando como função institucional a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III). Para além disto, o Ministério Público possui legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público, nos termos da Súmula 601 do STJ. À vista de tais argumentos, incontestemente é a legitimidade do Ministério Público para intentar a presente demanda.

No caso destes autos, verifico que foram realizados ajustes de condutas cujos termos foram devidamente apreciados em outras demandas, restando pendente a análise do pleito de indenização por danos morais, decorrente das irregularidades apresentadas pelo "Parquet" na inicial.

Com efeito, a Fundação Leão XIII tem por finalidade planejar, coordenar e executar ações de Proteção Social aos indivíduos,

grupos e famílias em situação de vulnerabilidade, risco social e de violação de direitos, tendo como premissa a oferta de serviços socioassistenciais, em consonância com a Política de Assistência Social, visando prioritariamente à promoção da cidadania e a melhoria da qualidade de vida das pessoas, especialmente aquelas reconhecidas como minorias sociais. As atribuições, portanto, são de atuar como órgão executor das políticas de assistência social do Estado do Rio de Janeiro, exercendo as funções de assessoramento, gerenciamento, coordenação de programas e projetos sociais, articulando e / ou implementando serviços assistenciais de âmbito regional ou local no que for necessário, quando constatado o não atendimento da demanda pelos municípios.

Destarte, a Fundação Leão XIII caracteriza-se como entidade pública de natureza fundacional, integrante da Administração Pública Estadual Indireta, instituída pelo Decreto nº 22.498, de 22/01/47, possuindo, assim, personalidade jurídica distinta do Estado. Nesta qualidade, responde direta e objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos moldes do art. 37, § 6º da Constituição Federal. Sendo assim, a responsabilidade do ente é objetiva, nos termos do dispositivo constitucional citado, pelo que não há necessidade de se perquirir acerca de culpa por parte do agente causador do dano. Basta, portanto, que exista um nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o dano sofrido pela vítima.

No caso destes autos, verifico que o dano sofrido pela Sra. Maria Roberta é incontestado, uma vez que ficou institucionalizada por longo período, desnecessariamente, em local inadequado, por força de uma omissão específica por parte dos demandados, a quem incumbia o tratamento adequado da paciente. Percebe-se que a transferência, que era para ser temporária, acabou por se prolongar demasiadamente, em detrimento dos interesses do paciente. Senão vejamos. Com efeito, o estudo social de fls. 202 atesta que a Sra. Maria Roberta é pessoa lúcida e Ora, pelo que se infere dos documentos acostados aos autos durante a instrução processual, a tônica do Protocolo de saúde mental é a extinção progressiva das internações psiquiátricas em instituições de natureza manicomial, através da substituição pela expansão e qualificação das ações e serviços da rede de atenção psicossocial. Assim, partindo desta premissa e considerando que a transferência do paciente ocorreu ao simples argumento de condições insalubres na Fundação Leão XII, bem como que não havia indicação médica para a sua internação psiquiátrica, tenho que a conduta dos réus foi em sentido diametralmente oposto à política nacional de saúde mental.

(...)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a Fundação Leão

XIII e o Estado do Rio de Janeiro, solidariamente, ao pagamento de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de indenização por danos morais à MARIA ROBERTA (fls. 45), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir da presente e acrescido de juros legais a contar da citação. Quanto ao pedido de desinstitucionalização da usuária, julgo extinto sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, VI do C.P.C, por força da perda do objeto. Deixo de condenar os requeridos ao pagamento das despesas do processo, face a isenção legal. Outrossim, condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo estes últimos revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público do R.J. Registrada esta eletronicamente, publique-se e intime-se. Interposta apelação, intime-se a parte contrária a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, remetendo-se, após, ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório.
P.I.”

Os réus, em suas razões recursais, sustentam a tempestividade do recurso e a dispensa de preparo, reiterando os fundamentos apresentados na contestação.

Alegam que a transferência da usuária foi realizada no prazo ajustado, não havendo ilicitude ou nexo causal entre a conduta administrativa e o alegado dano.

Mencionam, também, que não houve conduta ilícita capaz de gerar o dever de indenizar, sustentando que o Termo de Ajustamento de Conduta foi integralmente cumprido dentro dos prazos estabelecidos. Argumentam, ainda, que a transferência da usuária da usuária Maria Roberta para o CRS Itaipu para a Casa de Saúde Cananéia ocorreu em caráter provisório e de urgência.

Defendem, ainda, que a atuação estatal observou os limites impostos pela legislação e pelas capacidades institucionais, não se podendo imputar responsabilidade objetiva em hipótese de cumprimento das obrigações pactuadas.

Pugnam pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, requerem a redução do valor fixado a título de indenização, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade [ID000370].

O Ministério Público, em contrarrazões, pugna pelo desprovimento do recurso, argumentando que restou comprovada a omissão estatal e a permanência indevida da usuária em instituição psiquiátrica, circunstâncias que configuram violação de direitos fundamentais e justificam a condenação por danos morais. Ressalta que a indenização fixada encontra respaldo na jurisprudência e reflete a extensão do dano sofrido, não havendo motivo para sua redução [ID000383].

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ofertada pelo Ministério Público em face do Estado do Rio de Janeiro e da Fundação Leão XIII, visando a desinstitucionalização de Maria Roberta, com a transferência para

moradia com apoio ou para o próprio CRS Itaipu e, alternativamente, a locação de imóvel com o fornecimento de alimentação, cuidadores especializados, apoio na limpeza, equipamentos e itens pessoais necessários, bem como ao pagamento de compensação por dano moral.

O cerne da controvérsia recursal reside na responsabilidade civil dos réus pela manutenção da usuária Maria Roberta em instituição psiquiátrica por período superior a dois anos, sem indicação clínica para internação, e na fixação do valor da indenização por danos morais.

Segundo a narrativa do parquet, Maria Roberta – pessoa em situação de vulnerabilidade -, esteve acolhida no Centro de Recuperação Social (CRS) Itaipu, pertencente a Fundação Leão XIII, até ser transferida pelo estado, em 28 de janeiro de 2017, para a Casa de Saúde Cananéia, em Vassouras, juntamente com outros 46 usuários, em razão das precárias condições do CRS Itaipu.

A transferência, segundo o Ministério Público, ocorreu em caráter provisório, em razão da situação de calamidade vivenciada, decorrente das péssimas condições de higiene, saúde, segurança e habitação, fato amplamente divulgado pela imprensa.

Contudo, a autora permaneceu por mais de dois anos esquecida nesses hospitais psiquiátricos (29 meses), sem perspectiva de retorno ao convívio comunitário, situação que o Ministério Público classifica como grave violação de direitos humanos.

Relata também que, em abril de 2017, foi ajuizada ação civil pública perante o Juízo da 6ª Vara Cível de Niterói (0014242-60.2017.8.19.0002), visando à adequação das condições de funcionamento do CRS Itaipu. No curso dessa ação, foram firmados termos de ajustamento de conduta, um deles

garantindo a desinstitucionalização dos então 38 usuários adultos que ainda se encontravam na Casa de Saúde Cananéia e na Clínica Santa Lucia, além da implementação de três residências inclusivas no município de Niterói para recebê-los.

Apesar dos compromissos assumidos, conforme afirmado, a situação de Maria Roberta e de outros usuários não foi solucionada, persistindo a institucionalização em ambiente inadequado.

In casu, o estudo social realizado pela Equipe Técnica Disciplinar de Niterói (ETIC), revela que a paciente foi transferida para o Hospital Psiquiátrico de Cananéia, diante da interdição da instituição em que encontrava-se abrigada, em virtude da ausência de condições de acolhimento, sem, contudo, necessitar de internação psiquiátrica, aos quais permaneceu pelo período de 29 meses, retornando a instituição de origem, após a realização de obras de restauração e melhorias. Confira-se:

SITUAÇÃO APRESENTADA

Ao que foi trazido ao estudo, a Sra. Maria Roberta foi transferida para o Hospital psiquiátrico de Cananéia, devido interdição da instituição que estava abrigada, devido a mesma não ter condições de acolher as pessoas que se encontravam no local.

A Sra. Maria Roberta, mesmo sem necessitar de internação psiquiátrica permaneceu no nosocômio por 29 meses, sendo desrespeitada seu direito de ir e vir.

Retornou a instituição de origem após a mesma ter passado por obras de restauração e melhorias.

Conforme realçado na sentença: “Com efeito, o estudo social de fls. 202 atesta que a Sra. Maria Roberta **é pessoa lúcida e orientada, não é interditada, e que a indicação para a usuária é de abrigo ou Residência Inclusiva.**” (grifei)

Ante a ausência de laudo médico que demonstre a necessidade de internação psiquiátrica, tem-se como injustificável a permanência da paciente por 2 anos e 5 meses na Clínica Cananéia, em Vassouras.

Evidenciada, na hipótese dos autos, a responsabilidade objetiva do Estado, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Há omissão específica do Poder Público, ao manter a paciente em entidade psiquiátrica, sem indicação médica para tanto, com privação de liberdade e seus direitos.

Consubstancia dever do Estado promover o tratamento adequado às pessoas em situação de vulnerabilidade, notadamente aqueles internados em suas unidades de saúde e o seu descumprimento acarreta a responsabilização do ente público.

Outrossim, cumpre destacar que a Lei nº 10.216/01, ao dispor sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, estabelece em seus arts. 3º e 5º, *in verbis*:

Art. 3º. É responsabilidade do Estado, o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Art. 5º. O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e

reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.

Nesse sentido, a manutenção prolongada e injustificada da Sr. Maria Roberta em hospital psiquiátrico, sem recomendação médica e em desconformidade com as políticas públicas de desinstitucionalização e inclusão social, viola a legislação de regência e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana.

A propósito, vejam-se os precedentes desta Corte sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONFIRMANDO A TUTELA DE URGÊNCIA PARA A DESINSTITUCIONALIZAÇÃO DE PESSOA EM ESTADO VULNERÁVEL, MANTIDA EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO, PARA MORADIA COM APOIO, EM RESIDÊNCIA INCLUSIVA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, CONDENANDO OS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 20.000,00. Alegação do Estado de que não resta caracterizada sua responsabilidade objetiva que não se sustenta, visto que o direito à moradia digna e à inclusão social do usuário já vinham sendo violados, quando constatadas as péssimas condições de habitabilidade, saúde, higiene, e acompanhamento no Centro de Recuperação Social - CRS Itaipu, o que foi objeto da ação civil pública sob o nº 0014242- 60.2017.8.19.0002. Interessado que ficou à espera de providências por parte

dos réus, que permitissem seu retorno ao CRS Itaipu, após sua reestruturação, ou sua inserção em outro local que comportasse suas necessidades, porém foi mantido em instituição psiquiátrica desde janeiro de 2017 até 16 de setembro de 2019 - por 02 (dois) anos e 08 (oito) meses. Ausência de documento médico que indique a necessidade de internação do usuário em hospital psiquiátrico. Hipótese de responsabilidade objetiva, conforme dispõe o art. 37, § 6º, da CRFB. Dano moral in re ipsa. Afronta à Lei nº 10.216/2001 e à Lei nº 13.146/2015, além própria Constituição Federal, em clara afronta à dignidade da pessoa humana. Quantum indenizatório adequadamente fixado. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0001456-18.2019.8.19.0065 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 07/05/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO ESPECÍFICA. FALHA GRAVE NO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. MANUTENÇÃO PROLONGADA E INJUSTIFICADA DE PESSOA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EM INSTITUIÇÃO DE PERFIL MANICOMIAL. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, À LIBERDADE E À LEI DA REFORMA PSIQUIÁTRICA E À LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE COMPENSAR QUE SE IMPÕE. QUANTUM FIXADO COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DIVERSOS PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O ESTADO DO RIO DE JANEIRO E A FUNDAÇÃO LEÃO XIII, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 20.000,00, EM RAZÃO DE TEREM EFETUADO A TRANSFERÊNCIA DE PESSOA VULNERÁVEL DE UM CENTRO DE ACOLHIMENTO SOCIAL PARA UM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO, MANTENDO-O NA UNIDADE MANICOMIAL POR QUASE 3 (TRÊS) ANOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: AS QUESTÕES CONTROVERTIDAS SUBMETIDAS A ESTA CORTE CONSISTEM EM ANALISAR: A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO ESPECÍFICA, DECORRENTE DA MANUTENÇÃO PROLONGADA E INJUSTIFICADA DE PESSOA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE EM INSTITUIÇÃO DE PERFIL MANICOMIAL, EM DESCOMPASSO COM SUAS REAIS NECESSIDADES DE ACOLHIMENTO; A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA), EM VIRTUDE DA VIOLAÇÃO MANIFESTA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À LIBERDADE, À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À MORADIA ADEQUADA; E A OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DE R\$ 20.000,00 A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS III. RAZÕES DE DECIDIR: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, NA

HIPÓTESE, É DE NATUREZA OBJETIVA E DECORRE DE UMA OMISSÃO ESPECÍFICA. AO ASSUMIR A CUSTÓDIA DO CIDADÃO, O PODER PÚBLICO ATRAIU PARA SI O DEVER INTRANSFERÍVEL DE ZELAR POR SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA, PROVENDO-LHE ACOLHIMENTO DIGNO E ADEQUADO. A MANUTENÇÃO DO INTERESSADO POR QUASE TRÊS ANOS EM UM AMBIENTE HOSPITALAR PSIQUIÁTRICO, SABIDAMENTE INADEQUADO AO SEU PERFIL, EXTRAPOLOU O CARÁTER DE MEDIDA EMERGENCIAL E PROVISÓRIA PARA SE CONVERTER EM UMA FALHA GRAVE E CONTÍNUA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A CONDUTA ESTATAL VIOLOU FRONTALMENTE AS DIRETRIZES DA LEI DA REFORMA PSIQUIÁTRICA (LEI Nº 10.216/2001) E DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (LEI Nº 13.146/2015), QUE REPUDIAM O MODELO DE SEGREGAÇÃO MANICOMIAL E PRECONIZAM A REINserÇÃO COMUNITÁRIA E O TRATAMENTO EM MEIO ABERTO. A OMISSÃO EM PROVIDENCIAR A REALOCAÇÃO DO CIDADÃO PARA UM EQUIPAMENTO ASSISTENCIAL COMPATÍVEL, COMO UMA RESIDÊNCIA INCLUSIVA OU UM ABRIGO REESTRUTURADO, CARACTERIZA O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INAÇÃO ESTATAL E O DANO EXPERIMENTADO. O DANO MORAL, NO CASO CONCRETO, É INEQUÍVOCO E PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO DE DOR OU SOFRIMENTO, CONFIGURANDOSE IN RE IPSA. A PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DE IR E VIR, A SUBMISSÃO A UM AMBIENTE DEGRADANTE E A VIOLAÇÃO CONTÍNUA DA DIGNIDADE HUMANA SÃO, POR SI SÓS, SUFICIENTES

PARA CARACTERIZAR A LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. DESSE MODO, O VALOR DE R\$ 20.000,00, FIXADO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO, MOSTRA-SE ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E LEVA EM CONSIDERAÇÃO A GRAVIDADE DO DANO E O LONGO PERÍODO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO INTERESSADO (DOIS ANOS E OITO MESES), SENDO ESTE O VALOR USUALMENTE FIXADO POR ESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS DE INTERNAÇÕES INDEVIDAS EM UNIDADES DE NATUREZA MANICOMIAL. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO, MAJORANDO-SE A VERBA SUCUMBENCIAL NO PATAMAR DE 2%. (0001471-84.2019.8.19.0065 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO - Julgamento: 05/11/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

No que concerne ao quantum, verifica-se que a institucionalização se prolongou por mais de dois anos, a paciente é pessoa vulnerável e não auferia qualquer tipo de renda, sendo totalmente dependente do Poder Público para atendimento de suas necessidades mais básicas.

Por tais circunstâncias, o valor arbitrado não se mostra excessivamente elevado, porém deve ser reduzido ao patamar de R\$ 20.000,00, valor este condizente a casos idênticos julgados por esta Corte. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PESSOA ACOLHIDA NO CENTRO DE REABILITAÇÃO SOCIAL DE ITAIPU, QUE FOI

TRANSFERIDA PARA A CASA DE SAÚDE CANANEIA, HOSPITAL PSIQUIÁTRICO, SEM PERFIL CONDIZENTE COM A INSTITUIÇÃO, LÁ PERMANECENDO POR MAIS DE DOIS ANOS, SEM PERSPECTIVA DE DESINSTITUCIONALIZAÇÃO. REINserÇÃO NO CRS ITAIPU QUE SÓ OCORREU APÓS DETERMINAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, §6º, DA CF. OMISSÃO ESPECÍFICA DO PODER PÚBLICO CONFIGURADA EM DILIGENCIAR PARA A REALOCAÇÃO DO USUÁRIO EM UMA RESIDÊNCIA INCLUSIVA, DE MODO A SALVAGUARDAR O SEU DIREITO À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 343 DO TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0001467-47.2019.8.19.0065 - APELAÇÃO. Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 11/02/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL, OBJETIVANDO A DESINSTITUCIONALIZAÇÃO DE PESSOA QUE SE ENCONTRAVA INDEVIDAMENTE INTERNADA EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. HIPÓTESE QUE VERSA SOBRE VIOLAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS. USUÁRIO DE ÁLCOOL, TABACO E OUTRAS DROGAS, QUE SE ENCONTRAVA

ABRIGADO NO CRS ITAIPU, JUNTAMENTE COM OUTRAS PESSOAS EM SITUAÇÃO SEMELHANTE. CONTUDO, POR CONTA DO ESTADO DE CALAMIDADE QUE SE ENCONTRAVA O ABRIGO, EM PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE SAÚDE, HIGIENE, SEGURANÇA E HABITAÇÃO, OS ABRIGADOS FORAM TRANSFERIDOS, PROVISORIAMENTE, PARA OUTRAS UNIDADES, OU SEJA, ATÉ A REALIZAÇÃO DAS OBRAS DE REFORMAS DO CRS ITAIPU, QUANDO, ENTÃO, DEVERIAM RETORNAR EM CONDIÇÕES DIGNAS DE MORADIA E COM O ATENDIMENTO ADEQUADO. DEVER DO ESTADO DE PRESTAR TRATAMENTO DIGNO E ADEQUADO ÀS PESSOAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE E DESAMPARADAS, ASSIM COMO É RESPONSÁVEL PELOS PACIENTES INTERNADOS EM SUAS UNIDADES DE SAÚDE. CRFB, ARTIGOS 1º, III, 6º E 196. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IN CASU, O SUBSTITUÍDO, ALÉM DE NÃO TER RECEBIDO O TRATAMENTO ADEQUADO E DIGNO QUE NECESSITAVA, AINDA FOI TRANSFERIDO PARA UM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO, OU SEJA, NÃO ADEQUADO AO SEU CASO E LÁ PERMANECU POR QUASE 3 (TRÊS) ANOS, SENDO QUE SOMENTE FOI REALOCADO APÓS A LIMINAR DEFERIDA NA PRESENTE DEMANDA. ASSIM, NÃO HÁ DÚVIDA DOS DANOS MORAIS POR ELE SUPOSTOS E O NEXO CAUSAL DIANTE DA CONDUTA COMISSIVA E OMISSIVA DO RÉU. O VALOR DA INDENIZAÇÃO ESTIPULADO NA SENTENÇA (R\$ 20.000,00) ESTÁ ADEQUADO E EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NÃO

MERECENDO SUA REDUÇÃO, TENDO EM VISTA O LONGO PERÍODO SEM O TRATAMENTO COM DIGNIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS IDÊNTICOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0001454-48.2019.8.19.0065 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 08/08/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

Quanto ao termo inicial dos juros, merece a sentença pequeno ajuste, em sede de remessa necessária.

Isso porque, em se tratando de relação extracontratual, esses incidem a contar do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do eg. Superior Tribunal de Justiça e do artigo 398 do Código Civil, in verbis:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

“Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.”

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao apelo fazendário para fixar o valor da condenação em R\$ 20.000,00.

Em sede de remessa necessária, retifica-se a sentença em relação ao termo inicial dos juros, que devem ser contados a partir do evento danoso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Alexandre Teixeira de Souza

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 500 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6872 – E-mail: 01cdirpub@tjri-ius.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



Desembargador Relator

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 500 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6872 – E-mail: 01cdirpub@tjri.ius.br

Fls. 19(DA)

